DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Vislumbrando os autos, entendo não ser cabível a convalidação do ato licitatório. Isto porque, encerrada a fase de apresentação das propostas, não há parâmetro objetivo para negociar o preço com o particular.

O parecer jurídico esclarece que, verificada a impossibilidade de convalidação do ato administrativo, deve ser promovida a revogação do certame nos termos da Súmula 473 do STF.

Pois bem.

O processo licitatório tem por objetivo encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que não foi obtido no presente certame. O valor encontrado está bem superior ao atualmente contratado, o que por si só justifica o desinteresse e inoportunidade da Administração em homologar a licitação.

Pela Pregoeira, foi dito que "os preços negociados no pregão ora citado, apesar de se encontrarem dentro do preço médio constante nos orçamentos do processo, estão superiores aos valores pagos atualmente através do contrato n.º 043/2015, firmado com a mesma empresa vencedora do pregão, E V LOPES COMÉRCIO ATACADISTA EPP".

A revogação da licitação, além de ter amparo legal no art. 49 da Lei n.º 8.666/93, é acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim expressa:

> Processo: RMS 23402 PR 2006/0271080-4
>
> Relator (a): MINISTRA ELIANA CALMON
>
> Julgamento: 18/03/2008
>
> Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA
>
> Publicação: DJE 02/04/2008
>
> EMENTA: ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO REVOGAÇÃO CONTRADITÓRIO.
>
> 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido.

Como se vê, é de flagrante interesse público que seja realizado novo processo licitatório, com a finalidade de encontrar uma proposta mais vantajosa para o Município, atendendo-se assim ao interesse público.

Ademais, não possui a empresa licitante qualquer direito adquirido, senão uma mera expectativa de direito, que não pode ser objeto de questionamento nas vias judiciais.

A revogação se baseia em razões de interesse público, pois visa proteger o erário; funda-se em fato superveniente, que são os lances realizados pelas licitantes; tais fatos estão documentalmente comprovados no presente processo; e demonstram-se pertinentes e suficientes para justificar a revogação.

Por todo o exposto, determino a **REVOGAÇÃO** do certame, bem como pela realização de novo processo licitatório, ao qual deve ser atribuída ampla publicidade.

Patos de Minas, 22 de abril de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE DE MAGALHÃES
Secretário Municipal de Administração

Cláudio Henrique Magalhães
Secretário Municipal de Administração
Mat.: 024.706